



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

PL 235123

Ofício nº 031/2023

Teresina (PI), 25 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: ***“Institui a Política de Transparência nas Creches e Escolas Públicas no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências”***.

RAZÕES DO VETO

De início, é importante destacar que uma unidade federada não pode legislar acerca de matéria que, por força de expressa disposição constitucional, foi atribuída a outro ente da federação. O não cumprimento às regras constitucionais de repartição de competência acarreta incontestável usurpação de competência legislativa e, em face da gravidade de que se reveste, macula de inconstitucionalidade formal o ato normativo produzido pelo ente federado.

No presente caso, vale ressaltar que não há qualquer vício de inconstitucionalidade quanto à competência legislativa do *Município*, ou seja, a matéria ventilada no Projeto em análise, qual seja, a uma Política de Transparência nas Creches e Escolas Públicas no âmbito do Município de Teresina, é matéria que pode ser editada pelo *Município*, enquanto ente federado.

Ora, o tema ventilado no Projeto em epígrafe – *publicidade e transparência de informações relativas às creches e escolas públicas municipais* – constitui matéria que interessa, diretamente, aos próprios municípios de Teresina e, em razão disso, está inserido no rol de competências outorgados aos *Municípios*, conforme se extrai do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

Inobstante, apesar da possibilidade de o *Município* poder legislar sobre a matéria em estudo, alguns temas, aliados a outros fatores, estão reservados à atuação específica do Poder Executivo. Nesse sentido, vale destacar que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da nossa Carta Magna e Lei Orgânica Municipal, envolve projetos de lei que criam, extingam, estructurem ou confirmem atribuições a órgãos ou entidades vinculadas ao Poder Executivo.

Nesse contexto, por mais louvável que seja o propósito que tenha impulsionado a atuação legislativa, existem matérias que configuram assunto de administração típica e ordinária. São temas que, por força das inegáveis repercussões na esfera administrativa, estão inseridas no âmbito de atuação privativa do Chefe do Poder Executivo: a chamada reserva de administração.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade>
com o identificador 310030003500350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Dentro dessa perspectiva, o princípio da reserva de administração veda que o legislador, impondo deveres jurídicos aos órgãos e entidades do Poder Executivo, venha a engessar a atuação administrativa no cumprimento das obrigações legalmente impostas. Desse modo, o legislador, ao estabelecer deveres jurídicos, não pode exigir de que forma ocorrerá o seu cumprimento.

As normas entabuladas, no Projeto em análise, são dotadas de imperativos jurídicos que interferem na forma em que deverão funcionar algumas unidades administrativas que compõem a estrutura institucional do Poder Executivo do Município, em especial aquelas que compõem a Rede Pública Municipal de Educação.

Ademais, destaco que a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC já adota uma *Política de Transparência nas Creches e Escolas Públicas no âmbito no Município de Teresina*, tais como:

a) priorizando a gestão democrática das unidades de ensino, tendo, no Conselho Escolar, a participação de toda comunidade escolar;

b) quanto aos recursos do Fundo Rotativo, repassados pelo Tesouro Municipal, os recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE e os demais de transferência federal, estes também são publicados nos Diários Oficiais do Município e da União, Portais da Transparência, respectivamente, garantido, a qualquer cidadão, a fiscalização;

É importante informar, ainda, que o número de alunos atendidos corresponde, em regra, o disposto em editais de matrículas, amplamente divulgados anualmente, variando de acordo com a demanda ano e série.

No que diz respeito ao número de servidores, seguem, igualmente, a dinâmica da demanda, e livremente disponibilizados a quem solicitar na unidade de ensino ou na gestão da SEMEC, entendendo, aqui, ser desnecessária essa divulgação.

Quanto ao número de aulas, tal exigência não tem qualquer sentido, visto que o número de aulas e dias letivos é fixado por lei, tanto federal quanto municipal, sendo obrigatório o seu cumprimento.

No que se refere à assiduidade dos professores, compete à Administração a apuração de qualquer falta ou desvio de conduta, não sendo prudente ou legal a divulgação da assiduidade ou inassiduidade de servidores públicos, visto que tais dados estão protegidos, em especial, pela Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Por fim, apresento o seguinte veto ao Projeto de Lei que, além das razões acima apresentadas, vem a ser uma proposição prescindível ao conjunto de ações já adotadas pela SEMEC, que já disponibiliza atos e fatos administrativos para conhecimento de todo e qualquer cidadão.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.


JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade>
com o identificador 310030003500350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.